

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 166

Período: 04/10 a 08/10/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

PRIMEIRA SEÇÃO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HANSENÍASE. CURA SUPERVENIENTE. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE DOENÇA DIVERSA DAQUELA INICIALMENTE DIAGNOSTICADA.

O INSS pretende modificar julgamento majoritário para fazer prevalecer voto vencido no qual sustentava que concedida a aposentadoria por invalidez em razão de hanseníase, não seria possível restabelecê-la com base em doença diversa da inicialmente diagnosticada.

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, sob o fundamento de que, apesar de a prova pericial ter sido precária, restou comprovada a total e permanente incapacidade da embargada para o exercício de atividade laboral, em virtude de ter a mesma, idade avançada e ser portadora de outras moléstias, o que impossibilita o cancelamento do benefício. **EIAC 1998.01.00.080234-6/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 05/10/04.**

SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. CUMULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO COM 100% DO VALOR DA FUNÇÃO COMISSIONADA EM EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

Em sede de mandado de segurança, servidores do Poder Judiciário sustentaram a possibilidade de percepção cumulativa do cargo efetivo com 100% do valor da função comissionada em exercício de função de direção, chefia ou assessoramento e sua conseqüente transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada – VPNI, o que afastaria a necessidade de opção pela percepção dos 70% da função comissionada, já que não mais se incorpora aos vencimentos.

A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, esclarecendo que a Lei 9.527/97 trata da extinção da incorporação da função comissionada (quintos/décimos) enquanto que a Lei 9.421/96 no seu art. 14, § 2º, se refere à faculdade que é proporcionada ao servidor de optar pela remuneração de seu cargo efetivo mais 70% do valor da FC, não se podendo deduzir que, pela força da extinção da incorporação, tenha, também, a lei nova extinguido a necessidade de se fazer a opção ou não por 70% do vencimento-base da função comissionada. O Órgão Julgador asseverou que as normas coexistem e estão em plena vigência no ordenamento jurídico, sendo impossível atender a pretensão de acréscimo de 30% à função comissionada na qual os impetrantes estão investidos. **MS 2004.01.00.036132-2/BA, Rel. Des. Federal Jirair Aram Megueriam, julgado em 05/10/04.**

PRIMEIRA TURMA

INSTRUMENTO PROCURATÓRIO INADEQUADO. ASSINATURA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 654 CPC.

Visando à concessão de aposentadoria rural por idade, apela o autor de sentença que indeferira petição inicial, por entender que sua assinatura, constante em instrumento procuratório, não estava adequada, apresentava um desenho, razão pela qual seria, o autor, analfabeto.

A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, por entender que a procuração juntada aos autos estava devidamente assinada, ou seja, preenchia os requisitos do art. 654 do Código Civil vigente, que exige apenas que a procuração fosse assinada pelo outorgante. Ademais, o autor é trabalhador rural e, como tal, tem pouca instrução. Registra, inclusive, que analfabeto é quem não conhece as letras do alfabeto ou quem não sabe ler nem escrever; se o autor conseguiu assinar o seu nome, é porque conhece as letras do alfabeto e sabe escrever. **AC 2004.01.99.038228-8/GO, Rel. Des. Federal José Amilcar Machado, julgado em 05/10/04.**

SEGUNDA TURMA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS DO PENSIONAMENTO. REFORMA DA SENTENÇA.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que condenou o INSS a limitar a quota-parte de pensão vitalícia devida à ex-esposa ao valor atualizado da pensão alimentícia fixada em sentença de separação judicial. A Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação por entender que, com o óbito do alimentante, cessa a relação jurídica que conferia à ex-mulher a pensão alimentícia, surgindo, então, nova relação jurídica, com caráter previdenciário, entre os dependentes do *de cujus* e a Instituição Previdenciária, em face da qualidade de dependente outorgada pelo art. 217, inciso I, alínea *b* da Lei 8.112/90. Concluiu-se que a pensão alimentícia e a pensão estatutária não são institutos afins, motivo pelo qual, à ex-esposa, com direito à prestação alimentar, outorga-se pensão igual à deixada aos demais beneficiários. **AC 2000.34.00.044041-4/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 06/10/04.**

QUINTA TURMA

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSTRUÇÃO DE ESCADA PARA TRANSPOSIÇÃO DE PEIXES, EM USINA HIDRELÉTRICA, A FIM DE ASSEGURAR A OCORRÊNCIA DA PIRACEMA. CARÁTER DE IRREVERSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. PARECER FORMULADO PELO IBAMA. POLÊMICAS EXISTENTES EM TORNO DA CRIAÇÃO DESSE TIPO DE MECANISMO EM BARRAGENS DE GRANDE PORTE.

Agravo de instrumento diante de decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu pedido de antecipação de tutela, que visava à construção de uma “escada para peixes” em usina hidrelétrica que permitiria a correta ocorrência do fenômeno da piracema, possibilitando a reprodução de espécies atualmente ameaçadas de extinção, em virtude da ausência de mecanismos eficazes de preservação da ictiofauna nativa. O Voto Condutor atestou que a construção de escada para transposição de peixes na usina constitui medida de caráter irreversível, incidindo o óbice constante no art. 273, §2º, do CPC. Dessa forma, acaso edificada, não poderia ser desfeita, na hipótese do julgamento improcedente do pedido deduzido na inicial da ação civil pública.

Além disso, o Colegiado não vislumbrou a existência de prova inequívoca do direito alegado na peça recursal (art. 273, *caput*, do CPC), em razão da ausência de prova irrefutável da eficiência da medida em barragens de hidrelétricas. Para tanto, fez menção ao parecer técnico elaborado pelo Ibama, no sentido de que a construção desse tipo de mecanismo encerra grandes polêmicas, mormente na hipótese de barragens de grande porte. Sob tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.026340-9/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 04/10/04.**

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA PORTUÁRIA E DE PROTEÇÃO DA ORLA FLUVIAL DO RIO TOCANTINS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCEDIDO PELO GOVERNO DO ESTADO. DISPENSA DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL – EIA E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL – RIMA. LEI 6.938/81. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO REGIONAL DA OBRA. NÃO-INTERFERÊNCIA NO CURSO DO RIO TOCANTINS. AUSÊNCIA DO *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA*.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ibama e Ministério Público Federal, em sede de ação civil pública, contra decisão denegatória de pedido liminar que buscava a suspensão de obras de implementação de infra-estrutura portuária e de proteção da orla fluvial do rio Tocantins efetuadas pelo Município agravado, até a realização de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – Rima. Em suas razões, os agravantes alegam que as obras produzirão degradações ambientais de repercussão em âmbito regional, justificando a sua atuação em litisconsórcio, para defesa da orla do rio Tocantins.

Ratificando o *decisum*, a Turma entendeu não haver impacto regional ou nacional em razão das obras, não havendo indicação de que elas desviem ou atinjam o curso do rio Tocantins, bem da União. Salientou-se que a orla do rio encontra-se poluída e que a omissão do Ibama permitiu a degradação do meio ambiente, não podendo se contrapor aos reparos que se buscam realizar, o que afasta a existência de *fumus boni iuris*. Constatou-se que a obra busca a melhoria da qualidade de vida da população, além de estar sendo acompanhada pelo órgão ambiental estadual, que concedeu o licenciamento para sua realização e entendeu desnecessária a realização de estudo de impacto. O *periculum in mora*, ante a indicação de desabamento e degradação da área milita contra a paralisação da obra. Acrescentou-se que não seria razoável impor a presença do Ibama em qualquer obra municipal que potencialmente possa atingir o meio ambiente, sob pena de tornar desnecessária a existência dos órgãos estaduais descentralizados de fiscalização ambiental, não incidindo o art. 10, §4º, da Lei 6.938/81, que dispõe competir à autarquia federal o licenciamento de obras que apresentem significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, não sendo esta a hipótese dos autos. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.031776-0/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 04/10/04.**

COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL.

A Turma, à unanimidade, deu provimento a agravo, decidindo que a competência para apreciar mandado de segurança em que se discute ato administrativo praticado por Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, ou de qualquer outra Justiça especializada, é da Justiça Comum Federal, vez que o mesmo não tem natureza judicante. **AG 2003.01.00.030897-0/PA, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/10/04.**

FGTS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. DECRETO 3.913/01. ADESÃO POR VIA ELETRÔNICA. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

Agravo de instrumento diante de decisão que, em fase de execução, homologou o acordo entre um dos agravantes e a CEF, nos moldes do art. 7º da LC 110/01, para que se produzissem seus jurídicos e legais efeitos. Em suas razões alegam os agravantes que a empresa pública não comprovou nos autos a assinatura do termo de adesão. A agravada, em contra-razões, alegou preliminarmente a inadmissibilidade do recurso, por entender que houve sentença homologatória dos acordos, ocasionando a interposição de apelação e não de agravo. Quanto ao mérito, sustentou não haver vício na decisão de 1º grau capaz de anular o ato jurídico sob comento, além da perda do objeto da ação, tendo em vista que já teriam sido depositados os valores na conta vinculada, não tendo sido impugnados. A Turma rejeitou a preliminar argüida, inferindo que a decisão homologatória da transação é interlocutória, agravável, portanto, visto que a lide prossegue em relação aos demais autores. Na análise do mérito, constatou-se a existência de transação entre as partes, nos termos da LC 110/01, inclusive possuindo o agravante valores creditados em sua conta vinculada, atinente à primeira parcela da dívida transacionada. Salientou-se que a assinatura do termo de adesão é desnecessária, tendo em vista que o Decreto 3.913/01 permitiu a manifestação por meio eletrônico ou magnético, o que inviabilizaria a comprovação material de que os agravantes assinaram o discutido termo. Ademais, a adesão ao acordo ficou caracterizada em virtude de os valores respectivos terem sido creditados nas contas vinculadas do agravante (art. 1º da Lei 10.555/02). Esclareceu-se que, resultando a vinculação ao acordo da livre manifestação volitiva, não há de se falar em demonstração de efetivo prejuízo concreto quanto à adesão ao acordo, além de não ter sido comprovado qualquer vício na sua manifestação de vontade. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.040110-0/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 04/10/04.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DO CERTAME POR PRÁTICA DE “COLA” DETECTADA EM RASTREAMENTO ELETRÔNICO DOS GABARITOS. ACÓRDÃO QUE REINTEGRA AS CANDIDATAS AO CONCURSO POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA RELACIONADA À POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO SEM FLAGRANTE ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em desfavor da Fundação Universidade de Brasília – FUB, por exclusão de candidatas de concurso público, sob acusação de fraude na execução das provas por meio de cola, após posterior rastreamento eletrônico dos gabaritos e constatada a ocorrência de 94% de respostas coincidentes de irmãs, que faziam prova na mesma sala.

As apelantes, sob a alegação de que não realizaram nenhuma manobra artificiosa, recorreram ao Judiciário para prosseguir no certame. O acórdão proferido afastou a punição sob o entendimento de que os indícios não poderiam ensejar a exclusão, uma vez que o edital do concurso apenas previa, de forma expressa, a exclusão de candidatas que fossem flagradas no momento das provas. Sendo reconhecida a exclusão como indevida, pleiteiam o correspondente aos proventos que teriam recebido caso tivessem sido nomeadas para os cargos no momento devido.

Delimitando o campo da responsabilidade da Administração e estabelecendo o nexo de causalidade, o Colegiado concluiu o fato de o Tribunal ter entendido que a exclusão foi medida de caráter excessivo, não

enseja, de plano, o deferimento de indenização em razão de danos pretensamente experimentados; observou que o Administrador atuou em consonância com o princípio da legalidade; ressaltou que as autoras, em momento algum, indicaram a existência de prejuízos ou constrangimentos decorrentes do ato administrativo, assim como não comprovaram a prática de atos, pela Fundação, que tenham atingido a reputação das apelantes. Assim, concluindo inexistir comprovação de danos e seu nexo de causalidade, a Quinta Turma decidiu, por unanimidade, dar provimento à apelação da FUB e julgar prejudicada a apelação das autoras. **AC 2001.34.00.001679-4/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/10/04.**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIOS JURÍDICOS NAS DEPENDÊNCIAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. RESPONSABILIZAÇÃO DA AUTARQUIA QUANTO À EXPLORAÇÃO DA IMAGEM DO PALESTRANTE.

Banco Central do Brasil e Instituto de Desenvolvimento Empresarial - IDEMP apelam de sentença que os condenou a pagamento de indenização a palestrante, contratado para ministrar seminário jurídico. A lide originou-se da alegação do apelante de não ter sido remunerado conforme o pactuado e que teria havido exposição indevida de sua imagem, através do circuito interno de TV do BACEN. Sustenta a Autarquia, que sua participação limitou-se à cessão dos auditórios onde se realizaria o evento, e que o profissional contratado não foi filmado, sendo que a parte do seminário transmitida pela TV BACEN referia-se ao instante que um de seus assistentes se manifestava.

Da relação contratual com o IDEMP, a Turma inferiu que o mesmo permitiu a entrada de servidores não-pagantes, e o fez a seu critério, estando, portanto, obrigado a indenizar; quanto ao BACEN, não restou comprovado seu envolvimento no aspecto remuneratório, não havendo indício de contrato derivado (subcontrato), entre ele e o IDEMP, ou seja, não há comprovação de solidariedade, cabendo-lhe, entretanto, a obrigação de indenizar o autor pela exposição indevida, mesmo que mínima, na qual foi respondida uma única questão, gastando, para tanto, meros 5 minutos e 24 segundos.

Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do autor e deu parcial provimento à apelação do BACEN. **AC 2001.38.00.015599-8/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 08/10/04.**

SELEÇÃO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. VISTA DE PROVA E GABARITO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NÃO RESPEITADO.

Trata-se de remessa oficial de sentença concessiva de segurança em *mandamus* que garantiu à impetrante acesso ao gabarito da prova de conhecimentos específicos, à sua prova e ao seu gabarito, bem como às notas de todos os concorrentes às vagas de residência médica, na área de clínica médica. A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa *ex officio* por inferir que, apesar de o edital não prever o acesso dos candidatos à prova e ao gabarito, nem tampouco permitir revisão de prova e a interposição de recurso, deve prevalecer o princípio da publicidade essencial para a probidade, transparência, eficácia e moralidade na gestão da *res publica*. **REOMS 2001.32.00.001124-6/AM, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 08/10/04.**

SEXTA TURMA

AMBIENTAL. AMPLIAÇÃO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. LICENÇA DE INSTALAÇÃO EXPEDIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. PARALISAÇÃO DA OBRA E APREENSÃO DE MÁQUINAS. ILEGALIDADE.

Trata-se de remessa *ex officio* em sede de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – Infraero contra ato de delegado de polícia, que, de posse de Termo de Recomendação expedido pelo Ministério Público do Distrito Federal, determinou a paralisação da obra da segunda pista do Aeroporto Internacional de Brasília e fez apreensão de máquinas utilizadas pela construtora. Foi deferida liminar, posteriormente confirmada por sentença que concedeu a segurança para determinar a liberação do maquinário apreendido e autorizar a continuidade da obra na forma prevista pelo órgão competente.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, confirmando a sentença por entender ilegal e abusiva a conduta da autoridade impetrada em razão de a obra encontrar-se licenciada pelo órgão ambiental competente, não se justificando, diante de dúvida acerca da exata localização se em área de preservação ambiental ou não, a referida medida. **REOMS 2002.34.00.038428-1/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 08/10/04.**

ANVISA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS.

Trata-se de agravo contra decisão que indeferiu pedido de liminar para autorizar a comercialização de medicamentos sem a observação da exigência, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, de fazer constar no rótulo tarja vermelha (venda sob prescrição médica). Alega a agravante que o registro de idêntico produto foi concedido há 24 anos sem qualquer restrição de uso ou venda. A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao entendimento de que, com o progresso da ciência, é natural que os requisitos de segurança e eficácia do medicamento possam ser mais rigorosos que em anos atrás. O Voto Conductor anotou ser a Anvisa a entidade incumbida do exercício do poder de polícia sobre medicamentos em geral e, assim, ao impor regras e limitações à produção e comercialização de medicamentos, estritamente baseada na legislação de regência, está fazendo uso de seu poder de polícia. **Ag 2004.01.00.025095-8/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/10/04.**

INSTITUIÇÕES CONVENIADAS AO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94. LEI 9.069/95.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para garantir o recálculo, aplicando-se o percentual de 9,56%, às prestações vincendas referentes aos serviços prestados pelo agravado ao Sistema Único de Saúde – SUS. A Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ao entendimento de que, apesar da manifesta lesão de direito das instituições conveniadas aos SUS quando da conversão de cruzeiros reais para reais, ao ter sido adotado outro fator de conversão que não o da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP 542/94, convertida na Lei 9.069/95, são necessárias provas de que o descumprimento da paridade legal na conversão realizada em 1994 ainda esteja causando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação contratual. O Colegiado considerou a liminar deferida carecedora de *periculum in mora e o fumus boni iuris*, além de vislumbrar a possibilidade de a decisão monocrática acarretar inversão do risco, pois, caso ao final seja reconhecida a procedência do direito postulado, será a diferença de preços paga pela União ao

seu titular. Antecipada a tutela, sem a garantia de que a União poderá ressarcir-se do valor pago a maior, faz incidir a hipótese de vedação do deferimento de tutela antecipada nos termos do art. 273, §2º do CPC. **Ag 2004.01.00.005963-0/MA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/10/04.**

MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. NULIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por centro universitário contra decisão que, em ação cautelar, deferiu o pedido de antecipação de tutela para garantir a um grupo de estudantes o direito de depositar judicialmente as mensalidades, no montante que entendem devidas, com o objetivo de efetuarem suas matrículas junto à instituição de ensino superior. Em sua irresignação, a agravante sustentou a legitimidade da cobrança da mensalidade correspondente ao período letivo integral, e não apenas à única disciplina cursada, como pretendem os autores, em virtude de existência de previsão contratual neste sentido, bem como de dispositivo inscrito no CDC. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio de decisão monocrática do relator, declinou de sua competência em favor do TRF-1ª Região. A Sexta Turma, por unanimidade, apreciando a preliminar suscitada, afastou a incompetência da Justiça Federal pontificando que a matéria versada nos presentes autos, além da questão alusiva ao valor das mensalidades, discute o direito à matrícula em instituição de ensino superior, assunto atinente ao exercício de função delegada pelo Poder Público e encontra-se no raio da atuação estatal que fiscaliza e controla as instituições de ensino, sejam elas públicas ou privadas. Manifestou-se o Colegiado, ainda, acerca da competência desta Corte para processar e julgar o recurso, tendo em conta que sua interposição deu-se em face de decisão proferida por juiz singular que não estava investido de jurisdição federal. Considerou o Voto Conductor que se, em princípio, a competência para processar e julgar o agravo seria do Tribunal de Alçada, posto que, mesmo nula, a decisão foi proferida por juízo jurisdicionalmente subordinado àquela Corte de Justiça, há de ser ponderado que aquele Tribunal declinou de sua competência em favor do TRF-1ª Região o que, aliado aos princípios da economia processual, da instrumentalidade do processo e da justiça oportuna, autorizou esta Corte Regional a pronunciar-se, de logo, acerca da tutela recursal deduzida. Dessa forma, apreciando o mérito, o Colegiado, por unanimidade, negou provimento ao agravo por entender que, embora a negativa de renovação de matrícula, em virtude de inadimplência, esteja amparada pela Lei 9.870/99, o depósito judicial das parcelas em atraso afasta essa condição, tornando abusivo o ato impugnado. Salientou o julgado a necessidade de ser prestigiado o direito constitucional à educação, em detrimento de interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe de meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência, com a observância do devido processo legal e sem o emprego da impugnada negativa como meio coercitivo para receber o referido crédito. **Ag 2000.01.00.023981-0/MG, Rel. Des. Federal Souza Prudente, julgado em 04/10/04.**

NÃO-RECOLHIMENTO DO FGTS SOBRE COMISSÕES E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de que o nome da agravante fosse inscrito em dívida ativa, com relação ao não-recolhimento do FGTS sobre comissões e repouso semanal remunerado, que para a agravante teriam caráter indenizatório e que os valores ao passarem a constituir fundo de previdência privada teriam deixado de integrar a base de cálculo do FGTS. O Voto Conductor foi no sentido de que o repouso semanal remunerado, previsto

no art. 7, inciso XV, da CF/88, tem natureza salarial, devendo sua base de cálculo integrar o cálculo da contribuição devida pelo empregador, ao FGTS. **Ag 2004.01.00.011114-1/MA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 08/10/04.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO SEM VÍTIMA. FATO DE TERCEIRO.

A apelação foi interposta pela União em face de sentença que, em ação de reparação de danos, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam* ao argumento de que o responsável pelo acidente ocorrido, no caso, foi o órgão executivo municipal que errou no posicionamento e manutenção dos sinais de tráfego na cidade e não o motorista que conduzia o veículo que abalroou a viatura da União. A Sexta Turma, por maioria, negou provimento à apelação e, nos termos do Voto Conductor, salientou o acerto da sentença recorrida pontificando não ser responsável pela indenização dos danos decorrentes de acidente de trânsito empresa proprietária de ônibus que, devido a um defeito no sistema de sinalização controlado por órgão do Município, veio a colidir com viatura pertencente à União. Assinalou o julgado que o acidente foi causado por fato de terceiro – agente do Município – o que é causa excludente de responsabilidade civil tanto do motorista da autora, ora apelante, quanto do motorista da ré, apelada. O Colegiado levou em conta não haver sido alegado em nenhum momento que o condutor do ônibus estivesse em alta velocidade e que tivesse feito manobra arriscada, que causaria risco aos transeuntes, mesmo que não houvesse o defeito no sistema de sinalização, não havendo como imputar-se à ré responsabilidade pelo evento ocorrido. **AC 2003.33.00.013971-4/BA, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 04/10/04.**

SÉTIMA TURMA

IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTS. 26 E 35 DA LEI 4.771/65, NO ART. 14 DA LEI 6.938/81, BEM COMO EM PORTARIAS DO IBAMA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA INSUBSISTENTE.

Cuida-se de remessa oficial em face de sentença que decretou a nulidade de autos de infração lavrados pelo Ibama em virtude de transporte e comercialização irregular de madeira, em discordância com suas portarias e com as Leis 4.771/65 e 6.938/81. O Colegiado asseverou que as contravenções penais tipificadas no art. 26 da Lei 4.771/65 constituem matéria de natureza penal, portanto a competência para a aplicação de multas nesses casos é privativa do Poder Judiciário. Não obstante alguns autos de infração invoquem o art. 35 da mesma lei e o art. 14, I, da Lei 6.938/81, tais dispositivos não amparam as multas impostas, visto que o primeiro refere-se à permissão legal para apreensão dos produtos e instrumentos utilizados na infração, enquanto o outro fixa multa e suspensão das atividades da empresa autuada pelo não-cumprimento de medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e pelos danos causados à qualidade do meio ambiente. Constatou-se que as multas aplicadas basearam-se tão-somente em portarias do Ibama, o que ofende a jurisprudência desta Corte, segundo a qual somente lei em sentido formal pode definir infrações e cominar penalidades. Por tais razões, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. **REO 1999.39.00.004066-5/PA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 06/10/04.**

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – FPM. RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CORRENTES EM ATRASO. CONSTITUCIONALIDADE.

Apelação interposta pelo INSS contra decisão que concedeu a segurança, determinando que a autoridade coatora se abstenha de seqüestrar ou reter, a título de cobrança de contribuições previdenciárias, as cotas do Fundo de Participação do Município - FPM devidas ao impetrante. O Voto Conductor rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, inferindo que a autoridade coatora indicada na petição inicial é detentora de competência territorial mais ampla do que aquela que praticou o ato impugnado e que, ao prestar informações, defendeu a legitimidade do ato, sem alegar o defeito processual. Assim, reputou-se legitimada a autoridade superior que encampou o ato, não tendo havido prejuízo para a defesa do apelante. Verificou-se que a retenção de parcelas do FPM prevista no art. 160, parágrafo único, da CF (EC 3/93), não viola a autonomia municipal prevista no art. 60 do mesmo diploma legal, tanto mais quando precedida de autorização expressa do município devedor. O Colegiado entendeu que tal retenção pode abranger, quando expressamente autorizada, valores destinados ao pagamento de prestações correntes em atraso. Pelo exposto, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial. **AMS 2000.33.00.003785-7/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 06/10/04.**

OITAVA TURMA

CDA. PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA.

O INSS interpôs apelação contra sentença concessiva da segurança que determinou a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em favor da impetrante. Sustentou o apelante que a apelada não demonstrou seu direito líquido e certo, uma vez que não comprovou estar o seu débito devidamente garantido de acordo com o previsto no art. 260 do Decreto 3.048/99. A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, ao entendimento de que a possibilidade de expedição da certidão pleiteada encontra-se bem delineada no art. 206 do CTN, alcançando aqueles casos em que há crédito tributário constituído, contudo inexistente sua exigibilidade porque não vencido ou por estar em curso cobrança executiva com penhora efetivada, ou, ainda, nas hipóteses de suspensão de débito. No caso examinado, o Colegiado ponderou existirem, ao todo, cinco débitos em nome da impetrante, dos quais, quatro estão devidamente garantidos, por penhora efetivada nos autos das respectivas execuções fiscais, também embargadas, e, apenas com relação a um, a interessada não logrou demonstrar o pedido de desistência do INSS, que teria sido formulado nos autos principais. O Voto Conductor destacou que a questão relativa à insuficiência das garantias teve momento oportuno e adequado para ser debatida, não cabendo à apelante apoiar-se em tal argumento para negar o direito pretendido à recorrida, inexistindo nos autos prova, produzida pelo impetrado, de que houve a necessária impugnação quanto aos valores dos bens penhorados. Em consequência, a Turma julgadora declarou a suspensão da exigibilidade dos débitos somente em relação a quatro das cinco certidões de dívida ativa e determinou a expedição da certidão positiva com efeito de negativa. **AMS 2000.01.00.084435-8/BA, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 06/10/04.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO SEM FAZER MENÇÃO À SOCIEDADE DE ADVOGADOS DE QUE FAZ PARTE.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de alvará em nome de sociedade de advogados, para levantamento da segunda parcela da verba honorária, sob o fundamento de inexistir, nos autos, procuração passada à pessoa do patrono da recorrente com indicação da sociedade à que

o causídico fizesse parte. A agravante, empresa de construção civil, sustentou que o contrato de prestação de serviços advocatícios não foi firmado com as pessoas dos advogados, mas com as três sociedades de advogados que atuam no feito, primeiro apenas com uma delas e depois, em sede de repactuação, com as três, de forma conjunta, o que autorizaria a expedição do alvará de levantamento no nome de qualquer das três sociedades. A Oitava Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento ao entendimento de que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil preceitua, expressamente, a necessidade de que conste na procuração a indicação da sociedade de advogados da qual faça parte o procurador outorgado. Ressaltou o Voto Condutor que, no presente caso, todos os instrumentos de mandato constituem advogados individualmente, sem qualquer menção à sociedade de que façam parte e, ainda, que os substabelecimentos foram outorgados diretamente entre os diversos patronos. Sustentou, assim, o Colegiado, que a ausência da indicação, no mandato, da sociedade de advogados de que faça parte o outorgado procurador, não constitui vício sanável, por haver expressa determinação legal nesse sentido. Esclareceu o julgado que o legislador desejou proteger a sociedade quando fosse de responsabilidade do advogado, individualmente, danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia. **Ag 2002.01.00.027001-3/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 06/10/04.**

IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PARCELAS INDENIZATÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO DE ESTADO-MEMBRO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO NA SENTENÇA. EXCLUSÃO DO ESTADO-MEMBRO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Servidora pública aposentada propôs ação de repetição de indébito em desfavor da União e do Estado de Minas Gerais, pleiteando a devolução do Imposto de Renda incidente sobre parcelas indenizatórias correspondentes a férias-prêmio convertidas em pecúnia. O Juízo *a quo* acolheu o pedido e impôs a condenação respectiva ao Estado de Minas Gerais, mantendo a União no pólo passivo da lide em razão de sua competência exclusiva para legislar sobre o Imposto de Renda. O TRF-1ª Região, ao julgar as apelações interpostas pelo Estado de Minas Gerais e pela União, excluiu da lide o Estado de Minas Gerais, remanescendo a obrigação de restituir o indébito em relação à União. Remetido o feito de volta à primeira instância e apresentada a petição requerendo a execução do julgado, o Juiz *a quo* julgou a autora carecedora de ação em virtude da inexistência de título executivo, a teor do art. 618, I, do Código Civil brasileiro, extinguindo o feito sem exame de mérito. Em suas razões, a recorrente sustentou que figuraram no pólo passivo da ação a União e o Estado de Minas Gerais, em litisconsórcio necessário unitário logo, mesmo com a exclusão do Estado de Minas Gerais da lide, prevalece a condenação infligida à União. A Oitava Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, salientando que a dúvida surgida na formação do título executivo reside na dissociação entre a fundamentação e a parte dispositiva do julgado, porquanto a sentença impugnada, embora tenha estabelecido que a União não pode ser condenada a restituir, ainda que solidariamente, o que não recebeu, deixou de excluí-la expressamente da condenação em razão de sua condição de litisconsorte passiva necessária unitária, condenando-a à restituição das custas adiantadas e ao pagamento da verba honorária, o que levou à conclusão de que à referida pessoa jurídica de direito público fora imposta a obrigação solidária de arcar com a repetição do indébito ao lado do Estado-membro condenado. Esclareceu o julgado que a colenda Terceira Turma do TRF-1ª Região, por seu turno, ao apreciar a matéria nos autos do processo de conhecimento, desconstituiu a condenação sofrida pelo Estado de Minas Gerais e proclamou a legitimidade passiva da União para responder pelo indébito. O Voto Condutor declarou que o título executivo foi constituído em desfavor da Fazenda Nacional e determinou o prosseguimento do feito executivo em face da União e seu respectivo retorno ao Juízo de origem. **AC 2003.38.00.028811-7/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 06/10/04.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

UNIVERSIDADE FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA PARA ESTUDOS. TERMO DE COMPROMISSO PARA CONTINUAR NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO PELO MESMO TEMPO DE AFASTAMENTO OU INDENIZAÇÃO. APOSENTADORIA ANTES DO TÉRMINO DO PERÍODO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

A Segunda Turma Suplementar, à unanimidade, entendeu que servidor de universidade federal, que após retornar de curso de pós-graduação, requereu e obteve aposentadoria voluntária, antes de findo o prazo assumido para continuar na instituição, tem a obrigação de indenizar a entidade de todas as despesas decorrentes do curso. **AMS 1999.01.00.099405-6/MG, Juíza Gilda Sigmaringa Seixas, julgado em 06/10/04.**

TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR

DIREITO À SAÚDE. AERONAVES. USO DE PRODUTOS FUMÍGEROS. LEI 9.294/98 E DECRETO 2.028/96.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, manteve a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal, que em sede de ação civil pública, proibiu o uso de produtos fumíferos em todos os vôos que se originem ou façam escala na capital de Boa-Vista/RR. O Colegiado entendeu que não basta ultrapassar uma hora do trecho de viagem, mas também que haja nas aeronaves parte especificamente reservada aos fumantes, capaz de impedir, com eficiência, a transposição da fumaça à área reservada aos não-fumantes (art. 2º da Lei 9.294/96 c/c art. 2º, *caput*, e inciso IV e art. 5º, do Decreto 2.018/96). **REO 1999.01.00.070330-8/RR, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 07/10/04.**

Esta página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br